



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.030 - RJ (2017/0043162-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CASA SHOW S/A
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
PEDRO TEIXEIRA DE SEQUEIRA NETO E OUTRO(S) - RJ160551
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal *a quo* aprecia a demanda em toda a sua extensão, de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. *In casu*, a Corte local reconheceu que, até a data do ajuizamento da execução, havia justa causa para a demanda, a qual apenas foi afastada depois de descoberto e corrigido o erro, ocasionado pela própria empresa executada.

3. Para afastar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o cabimento da condenação em honorários advocatícios, devido ao princípio da causalidade, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.030 - RJ (2017/0043162-5)

AGRAVANTE : CASA SHOW S/A
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
PEDRO TEIXEIRA DE SEQUEIRA NETO E OUTRO(S) - RJ160551
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Casa Show S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na afirmação de que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, se omitiu a respeito da tese de que não haveria nos autos qualquer elemento comprovando que a empresa teria dado causa à cobrança fiscal (art. 333 do CPC/1973).

Assevera não ser caso de incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que buscaria apenas "demonstrar que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que deve ser mitigada a norma estabelecida no art. 26 da LEF quando a extinção fiscal se dá em momento posterior à citação do devedor, ensejando, assim, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios" (e-STJ, fl. 380).

Aduz, ainda, que ambas as Turmas de Direito Público do STJ possuiriam a jurisprudência sedimentada de que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.030 - RJ (2017/0043162-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Em que pese a sua argumentação, verifico que a parte agravante não apresentou tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, consignando, expressamente, que a empresa agravante não teria produzido prova que lhe competia e, conseqüentemente, não haveria que asseverar a falta de prova, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Confira-se o trecho do voto condutor dos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 264/265):

Deflui da transcrição a ausência de qualquer mácula no voto condutor, sendo certo que não cabem honorários advocatícios na execução fiscal, acaso a hipótese se amolde ao cominado no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Some-se, ainda, o fato de a executada dar causa à execução fiscal, com o preenchimento equivocado da DCTF, como noticiado pela exequente, o que não foi infirmado pela executada, em momento algum, por meio hábil, vindo a juízo, por meio de embargos de declaração alegar que deveria a Fazenda fazer prova do afirmado, fato que deveria a embargante, nesta sede, demonstrar o suposto equívoco do ente público. Ou seja, vale-se da questão do ônus da prova para afastar a tese da União sem que, contudo, faça prova que não deu causa ao executivo fiscal, sendo direito seu aos honorários.

Poderia, quando da interposição da apelação, promover a juntada do procedimento administrativo, do qual defluiria o motivo para o cancelamento da certidão de dívida ativa, pois demonstraria, de forma irretorquível, que não deu azo ao ajuizamento da ação.

Todavia, quedou-se inerte, não produzindo prova que a si competia. Em consequência, não há o que asseverar a falta de prova.

Observa-se, pela transcrição, que pretensão recursal da apelante foi solvida à luz da legislação pertinente, inexistindo qualquer mácula para ser sanada por esta estreita via, na qual admitido o inconformismo unicamente para sanar omissões, contradições ou obscuridades, não alcançando o efeito modificativo que aqui se busca, de forma transversa, indireta.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

Com relação à análise da suposta ofensa ao art. 26 da Lei n. 6.830/1980, o acórdão recorrido entendeu que, até a data do ajuizamento da execução, havia justa causa para a demanda, a qual apenas foi afastada depois de descoberto e corrigido o erro, ocasionado pela executada. Logo, com base no citado art. 26, não seria caso de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que inexistente a causalidade.

Tendo o Tribunal de origem consignado que a própria empresa executada deu causa à propositura da demanda executiva, rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do óbice da Súmula 7/STJ.

Eis o entendimento desta Corte em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26, DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Verificada a omissão do decisum quanto suscitada pelo recorrente desde o recurso especial acerca do indício de dissolução irregular da empresa a permitir o redirecionamento da execução fiscal, impõe-se sua sanção.

3. A *ratio legis* do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

4. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do artigo 20, 2ª parte).

5. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

6. *In casu*, consoante restou assente na ementa pelo Tribunal de origem: (...) Hipótese em que houve erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Ocorre que tal pedido foi apresentado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento.

Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exeqüente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DIRPJ deu causa à ação executiva contra ela proposta.

Caso em que a ação executiva deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, não havendo que se falar em inversão da condenação em honorários, como pleiteado pela exeqüente. Isto porque a verba honorária nos casos de cancelamento da inscrição em dívida somente é devida quando a União der causa ao ajuizamento, porque em tais casos a executada teve gastos para constituir advogado em sua defesa. Em situações opostas, como na presente hipótese, embora tenha a executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, por não preencher corretamente a DIRPJ, cumpre salientar que ela não foi vencida na causa, pois os valores inscritos em dívida ativa realmente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram devidos. O que se deve reconhecer em tais situações é que não pode a União ser condenada na verba honorária, pois somente após o ajuizamento do executivo fiscal é que teve informações suficientes para efetuar o cancelamento da inscrição.

Apelação improvida.

Provimento à remessa oficial, tida por ocorrida." (fl.94)

7. Destarte, revela-se escorreito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exeqüente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal.

8. Embargos de declaração acolhidos, para corrigindo omissão apontada, atribuir-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1.023.932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2009, DJe 7/10/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0043162-5

AgInt no
AREsp 1.062.030 /
RJ

Números Origem: 00021527820074025110 200751100021522

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA SHOW S/A
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
PEDRO TEIXEIRA DE SEQUEIRA NETO E OUTRO(S) - RJ160551
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA SHOW S/A
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
PEDRO TEIXEIRA DE SEQUEIRA NETO E OUTRO(S) - RJ160551
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.